

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.354, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 1.354, DE 2021

Apensados: PL nº 1.586/2021, PL nº 2.950/2021 e PL nº 78/2022

Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do Substitutivo ao projeto em epígrafe foram apresentadas 14 (quatorze) emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, do Dep. Jadyel Alencar, inclui jornalistas independentes, públicos e aqueles que produzem conteúdo sem fins lucrativos como elegíveis à remuneração por conteúdo jornalístico e determina que o pagamento também deve valorizar a contratação de jornalistas.

A Emenda nº 2, da Dep. Camila Jara, inclui como critérios de remuneração o foco em coberturas locais e regionais e diversidade de gêneros.



* C D 2 3 0 1 6 9 9 1 4 4 0 0 *

A Emenda nº 3, da Dep. Carol Dartora, inclui como critérios de remuneração o foco em coberturas local e regional, direitos humanos e diversidade de gênero e raça.

A Emenda nº 4, da Dep. Jandira Feghali, busca “garantir a remuneração por direitos autorais para artistas e criadores”, mediante a inclusão no Substitutivo de diversas alterações à Lei do Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998).

A Emenda nº 5, do Dep. Nikolas Ferreira, e a de nº 7, do Dep. Mauricio Marcon, suprimem o dispositivo do Substitutivo que obriga os produtores de conteúdos pessoa física a constituírem personalidade jurídica para fins de remuneração.

A Emenda nº 6, do Dep. Nikolas Ferreira, modifica o texto para que a obrigação de remunerar conforme proposto no Substitutivo recaia apenas sobre aquelas plataformas que não tenham programa de compartilhamento de receitas já estabelecido previamente.

A Emenda nº 8, do Dep. Mauricio Marcon, e a de nº 14, do Dep. Vitor Lippi, suprimem dispositivo que proíbe à plataforma remover conteúdos com o objetivo de se eximir da obrigação de remuneração.

A Emenda nº 9, do Dep. Mauricio Marcon, e a de nº 11, do Dep. Mario Frias, ampliam as categorias de conteúdos que não ensejam remuneração, quer sejam as que não possuem controle editorial, licenciamento gratuito ou revestidas de interesse público.

A Emenda nº 10, do Dep. Mario Frias, substitui dispositivo que proíbe à plataforma remover conteúdos com o objetivo de se eximir da obrigação de remuneração para, em seu lugar, determinar que as plataformas devem oferecer mecanismos para que as empresas de radiodifusão possam adaptar seus conteúdos para se habilitarem a serem remuneradas.

A Emenda nº 12, do Dep. Mario Frias, inclui dispositivos para eximir as plataformas da remuneração quando “fizerem Contribuição Substancial para apoiar” o jornalismo, elencando diversas formas a serem consideradas, como a oferta de treinamento, o estabelecimento de parcerias comerciais e a existência de programas de compartilhamento de receitas.



* CD230169914400 *

A Emenda nº 13, do Dep. Mario Frias, objetiva circunscrever a aplicação da lei apenas àqueles casos em que não exista um compartilhamento de receita já implementado ou quando o serviço seja autorizado por uma licença.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após a análise aprofundada das Emendas apresentadas formamos os seguintes entendimentos.

Somos contrários às emendas 1 a 3 pois o aumento dos critérios a serem considerados para fins de cálculo do valor a ser repassado aos jornalistas traz excessivas parametrizações que irão dificultar o estabelecimento de programas de remuneração e poderão levar a distorções nos pagamentos e nos tipos de conteúdos produzidos.

A emenda 4 traz a justa questão da necessidade de se regular o pagamento do direito autoral. Entretanto, entendemos que o assunto é extremamente complexo e diverso do que se quer regulamentar neste conjunto de proposições. Ademais, consideramos que o fórum de discussão mais apropriado para a matéria esteja no PL 2370/2019, que se encontra em estágio avançado em suas discussões e com possibilidade de ser apreciado pelo Plenário.

Entendemos ser indispensável a constituição de personalidade jurídica para ensejar remuneração como forma de equiparação concorrencial com as empresas tradicionais de comunicação e justeza tributária, portanto somos contrários às emendas 5 e 7.

Também temos a compreensão de que os programas de remuneração devem seguir os preceitos determinados neste Substitutivo e serem aplicados por todas as plataformas da mesma forma e seguindo os mesmos critérios. Portanto, a pré-existência de programas ou a isenção para subcategorias específicas de tipos de conteúdos jornalísticos não podem



* C D 2 3 0 1 6 9 9 1 4 4 0 0 *

excluir a aplicação dos ditames aqui previstos. Por isso, somos contrários às emendas **6, 9, 11, 12 e 13.**

Como forma de evitar que as plataformas possam incorrer na prática de retirar conteúdos unicamente com o propósito de diminuir os custos devidos pela remuneração a jornalistas e dessa forma poderem privilegiar determinados acordos comerciais ou diminuir o tráfego de notícias de relevante interesse público, somos contrários às emendas **8, 10 e 14.**

Em conclusão e em que pese as inestimáveis contribuições dos nobres pares, não nos resta outra alternativa que sermos contrário às emendas apresentadas.

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO das emendas ESB-1 a 14, todas de 2023, apresentadas nesta Comissão de Comunicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-18194



* C D 2 3 0 1 6 9 9 1 4 4 0 0 *

